

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 3.027, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022**

“Dispõe sobre a adoção de praças, parques, canteiros, áreas verdes e mobiliários públicos no Município de Cáceres e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos art. 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída a adoção, por órgão, entidade ou empresa, de praças, parques, canteiros, áreas verdes e mobiliários públicos, como bancos, paradas de ônibus, lixeiras e similares, no Município.

Art. 2º A adoção importa em responsabilidade pela manutenção e conservação da área ou mobiliário público adotado.

Parágrafo único. Pode o adotante, além da conservação e manutenção, participar financeiramente, parcial ou integralmente, na implantação de melhorias na área ou mobiliário adotado.

Art. 3º Toda a adoção deverá ser normalizada mediante Termo de Adoção elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Deverá, o Termo de Adoção, especificar o tempo que o determinado espaço público será adotado, as responsabilidades do adotante e, em caso de adoção parcial, do Poder Executivo.

I - Um espaço público pode ser adotado por mais de um órgão ou empresa, sendo que a organização da parceria, com a devida responsabilidade de cada adotante, deve estar especificada no Termo de Adoção.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a encerrar o Termo de Adoção em caso de descumprimento do mesmo.

§ 3º O Termo de Adoção deverá ser documento de acesso público a qualquer cidadão.

Art. 4º É facultado ao adotante a colocação de mensagens publicitárias na área ou mobiliário adotado, nas condições e especificações que forem estabelecidas pelo Poder Executivo em regulamento à presente Lei, prezando pela beleza visual.

§ 1º Em caso de adoção de rótulas e espaços que ficam às margens das vias públicas, fica vedado toda a modificação visual que prejudique o trânsito de veículos e de pedestres, ou qualquer inconformidade com o Código Brasileiro de Trânsito, instituído pela Lei Nº 9.503/1997.

§ 2º Fica vedada a veiculação de publicidade nos locais adotados com mensagens alusivas a:

I - cunho político;

II - fumígenos e seus derivados;

III - jogos de azar;

IV - armas, munição e explosivos;

V - bebidas alcoólicas;

VI - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII - incitação ao ódio.

IX - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Cáceres-MT, 18 de fevereiro de 2022.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 3.028, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022**

“Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifícios de estampido na cidade de Cáceres e das outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos art. 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Cáceres.

§ 1º A proibição do *caput* deste artigo entende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

§ 2º Executam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública e/ou civil, bem como, toda instituição ou estabelecimento, organização social ou pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou que omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), se a infração for cometida por pessoa natural; e 2.000,00 (dois mil reais) se a infração for cometida por pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os valores das multas descritas no *caput* deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (tinta) dias.

Art. 4º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão destinados ao Fundo da Associação de Ajuda aos Animais de Cáceres (AAAC), vinculado à Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo da Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 6º As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente e dos animais poderão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º SUPRIMIDO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cáceres-MT, 18 de fevereiro de 2022.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 3.024, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022**

“Institui, no âmbito municipal, a Semana Municipal do Pescador e da Pescadora de Cáceres compreendida entre os dias 25 a 29 do mês de janeiro.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos